



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

CONVÊNIO nº 01/2004

Convênio que entre si celebram o Ministério Público do Estado de Sergipe e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Sergipe – CRECI/SE, objetivando o estabelecimento de cooperação mútua, no que pertine à repressão às condutas ofensivas ao Código de Defesa do Consumidor.

O **Ministério público do Estado de Sergipe**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com sede no edifício Walter Franco, situado na Praça Fausto Cardoso, nº 327, Centro, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.168.687/0001-10, representado neste ato pelo Procurador Geral de Justiça, Dr. Luiz Valter Ribeiro, brasileiro, casado, inscrito no CNPF/MF sob nº 038.726.885 – 53 e portador do R.G nº 146.842 SSP/SE, residente e domiciliado na cidade de Aracaju/SE, doravante denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 16ª Região/SE**, Autarquia federal, com sede na Rua Arauá, nº 919, Ed. João Teodoro, bairro São José, na cidade de Aracaju, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.171.970/0001 – 00, representada neste ato por seu presidente Sérgio Waldemar Freire Sobral, brasileiro, casado, corretor de imóveis, inscrito no CRECI/ SE sob nº 435 e no CNPF/MF sob nº 127.282.765 – 87, portador do R.G nº 341.631 SSP/SE, doravante denominado CRECI/SE, resolvem celebrar o presente Convênio, nas condições determinadas pelas Cláusulas a seguir delineadas:

I – CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 - O presente Convênio tem por objeto estabelecer cooperação mútua entre as partes, visando a prevenção e repressão às condutas ofensivas ao Código de Defesa do Consumidor, em face do exercício profissional dos corretores e empresas imobiliárias, prestando, assim, um serviço de relevância pública.

II - CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 – O Convênio ora celebrado tem fundamento no que estabelecem as Leis nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 e Complementar nº 02 de 12 de novembro de 1990, sendo a primeira a que institui a Lei orgânica nacional do Ministério Público e dispõe sobre normas gerais para a organização do mesmo nos Estados e a segunda pertinente a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe. Ressalta – se ainda que, subsidiariamente, no que couber, serão observados os parâmetros determinados pela Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

III – CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

3.1 - As entidades ora celebrantes garantirão assistência recíproca na realização de seus objetivos institucionais, observadas as atribuições legais pertinentes a cada conveniente, conferindo – se prioridade na execução de tais atos.

46 m/



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

3.2 – Celebrado o Convênio em relevo, os pactuantes providenciarão, no menor lapso possível, a expedição de orientação aos interessados, no sentido de prestar pronto e adequado atendimento ao objeto de que está sendo avençado;

3.3 - O Convênio em destaque não envolve transferência de recursos financeiros para qualquer das partes convenientes;

3.4 - As obrigações e responsabilidades atribuídas às partes em decorrência deste ajuste, são as seguintes:

COMPETE AO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.4.1 – Proceder o encaminhamento, diretamente ao CRECI/SE, das questões relativas ao cumprimento das metas deste Convênio;

3.4.2 - Comunicar ao CRECI/SE, quando da ocorrência de recebimento de reclamações contra corretores e empresas imobiliárias, a fim de que esse exerça as suas atribuições legais.

COMPETE AO CRECI/SE

3.4.3 - Remeter ao Ministério Público o material informativo que define o exercício ilegal da profissão de corretor e procedimentos antiéticos ;

3.4.4 – Encaminhar ainda, independentemente de solicitação, no prazo de 30 (trinta) dias, após lavratura de auto de infração ou do termo de representação, cópias dos citados documentos, pertinentes aos procedimentos antiéticos cometidos por profissionais e/ou empresas do ramo imobiliário, regularmente inscritos no Conselho Regional de Imóveis da 16ª Região do Estado de Sergipe, quando tais condutas violarem os direitos do consumidor;

3.4.5 - Prestar ao Ministério Público todas as informações que dispuser para fiel execução do objeto do Convênio ora celebrado.

IV – CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1 – O Convênio em relevo terá o prazo de vigência de 12 (doze) meses, a partir da assinatura, podendo ser prorrogado por igual período.

V – CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

5.1 – Este Convênio poderá ser alterado pelos convenientes, de comum acordo, mediante termo aditivo, exceto quanto ao seu objeto.

VI – CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

6.1 – O presente Convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo, caso uma das partes infrinja alguma das cláusulas convencionadas neste instrumento;

[Handwritten signatures]



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

6.2 - Poderá ocorrer ainda a rescisão do Convênio em epígrafe, mediante acordo das partes;

6.3 – O conveniente autor da rescisão, deverá proceder a comunicação extra judicial a outra parte com antecedência de 72h (setenta e duas horas).

VII – CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

7.1 - A publicação do termo de cooperação mútua no Diário Oficial do Estado de Sergipe será providenciada pelo CRECI/SE, e no Diário da Justiça local pelo Ministério Público, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da assinatura deste instrumento.

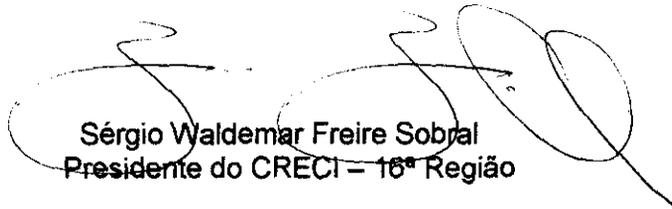
VIII – CLÁUSULA OITAVA - FORO

8.1 – Fica eleito o foro da Comarca de Aracaju para dirimir quaisquer controvérsias ou questões decorrentes da interpretação e /ou execução deste Convênio.

E, por estarem assim justos e concordes, firmam o presente Convênio, em 03 (três) vias de igual teor e forma, diante das testemunhas abaixo denominadas, objetivando a produção dos legais efeitos.

Aracaju, 02 de junho de 2004.


Luiz Valter Ribeiro
Procurador Geral de Justiça


Sérgio Waldemar Freire Sobral
Presidente do CRECI – 16ª Região

Testemunhas

01 - 

02 - 